

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 11:42
DO DIA: 28/06/19
ASS: Valdinei Costa de Carvalho
Chefe de Protocolo



LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 03/02/19

1º SECRETÁRIO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR RONDINELE DE SOUSA OLIVEIRA

Processo nº 916/19.
PROJETO DE LEI Nº 479 /27 DE JUNHO DE 2019.
AUTOR: RONDINELE DE SOUSA OLIVEIRA

“Dispõe sobre a proibição de “BLITZ DO IPVA” no âmbito do Município de Boa Vista – RR”.

Art. 1º- Não haverá recolhimento, retenção ou apreensão de veículos, no âmbito do Município de Boa Vista - RR, pela identificação do não pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

Art. 2º – A cobrança de impostos federais, Estaduais ou Municipais nos limites do território de Boa Vista - RR deverá seguir rigorosamente o procedimento legal específico da legislação em vigor.

Art. 3º - A administração Pública, Federal, estadual ou Municipal não poderá exercer o Poder de Polícia de forma ilegal com a finalidade de arrecadar tributos ou utilizar-se de meios confiscatórios.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PRESIDÊNCIA
Recebido em 28/06/19
Às 12:03 horas
Rubrica Marcelo Feres

PRESIDÊNCIA - CMBV

- ARQUIVA-SE
- PARA ANÁLISE
- PARA PROVIDÊNCIAS
- PARA CONHECIMENTO

Em 01/07/19

Às 18:00 Horas


Maristela Moniz
Chefe de Gabinete
Presidência - CMBV

PROTÓCOLO



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR RONDINELE DE SOUSA OLIVEIRA

PROJETO DE LEI Nº 127 DE JUNHO DE 2019.
AUTOR: RONDINELE DE SOUSA OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

Atualmente, muitos Estados brasileiros estão apreendendo veículos em virtude de IPVA atrasado, logo, obrigando o cidadão a pagar os tributos devidos. Portanto, confiscando os veículos de forma arbitrária, não oferecendo o direito à **ampla defesa e ao contraditório** como estabelece a Constituição Federal.


Tais procedimentos de fiscalização “blitz” vem sendo utilizados de forma diversa e abusiva do legalmente permitido, colocando os cidadãos para serem vistoriados e obrigados a comprovarem o pagamento de toda tributação referente ao veículo, sob pena de guincho e apreensão do seu veículo.

Entretanto, tal fato configura o exercício ilegal do poder de polícia, uma vez que não cabe ao poder público utilizar-se de meios abusivos para receber os tributos devidos, tomando para si a propriedade do cidadão de forma ilegal e confiscatória.

Destarte, apesar de toda legislação vigente, é comum que haja apreensão de veículos em blitz por falta de pagamento de IPVA, constringendo os proprietários a verem seus carros sendo levados para o pátio do DETRAN carregados por um guincho.

Ademais, apreensão de veículos com IPVA atrasado viola a moralidade administrativa, bem como outros princípios constitucionais. Por outro lado, existem decisões pacíficas no Superior Tribunal Federal reafirmando a impossibilidade de o Estado impor esse tipo de sanção ao contribuinte, como forma de coagi-lo a quitar débito, como também é inadmissível a apreensão como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Por fim, a Constituição Federal assegura que: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Portanto, um cidadão não pode ter o seu bem confiscado sem o devido processo legal, vez que a propriedade se presume plena e exclusiva, até prova em contrário.


RONDINELE DE SOUSA OLIVEIRA
Vereador